

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 27 de junho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.789/2022**, de autoria do **Vereador Leandro Morais** que **“DECLARA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O “ROTARY CLUB POUSO ALEGRE SUL”**”.

O Projeto de lei em análise tem dispõe em seu *artigo primeiro* (1º) que fica declarada de utilidade pública municipal o “ROTARY CLUB POUSO ALEGRE SUL”, inscrito no CNPJ sob o nº 04.136.467/0001-78, com sede na Rua José Procópio Junqueira, nº 315, bairro João Paulo II, nesta cidade, com estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Pouso Alegre- MG, protocolo nº 83739, Reg. nº 2230, Livro A63, Folhas 61, AV 40, em 27 de agosto de 2021.

O *artigo segundo* (2º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição em tela, de certa forma, busca “homenagear” as entidades atuantes no município, com a declaração de sua **utilidade pública**.

Conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

“Serviços de utilidade pública são os que a Administração reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários.”

Os serviços de utilidade pública *“visam facilitar a vida do individuo na coletividade, pondo a sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais conforto e bem-estar”*².

Necessário frisar, que para uma associação ser declarada de utilidade pública se faz necessário que está seja sem fins lucrativos, que esteja cadastrada como pessoa jurídica, e, que preencha os requisitos exigidos pelas Leis Municipais 4.517/2006 e 5.413/2013 que especificam quais são os requisitos exigidos para que as entidades sejam reconhecidas como utilidade pública.

Vejamos o que diz a legislação municipal:

Art 1º- As sociedades civis, as associações e as fundações, legalmente constituídas no Município de Pouso Alegre, com o fim exclusivo de servir à coletividade, sem fins lucrativos, poderão ser declaradas de utilidade pública, através de Lei específica, com validade de 06 (seis) anos, desde que atendidos os requisitos da presente Lei. Parágrafo único - A renovação da declaração de utilidade pública de que trata o caput deste artigo, será expedida através de Decreto do Poder Executivo, com validade de 06 (seis) anos, mediante requerimento do interessado e manifestação do Conselho Municipal específico.

Art 2º- O Projeto de Lei dispendo sobre a utilidade pública será de iniciativa concorrente dos Poderes constituídos do Município de Pouso Alegre, instruído com as seguintes documentações:

I- Declaração de que a requerente encontra-se formalmente constituída no Município de Pouso Alegre;

II- Comprovação de personalidade jurídica através da apresentação de cópias autenticadas e registradas em Cartório da Ata de sua fundação e de seu Estatuto Social,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20ª edição, Malheiros, São Paulo: 1995, pág. 295 e 296.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., pág. 296.

em sendo a entidade fundação, seu Estatuto deverá obedecer aos preceitos constantes dos arts 62 e 69 do Código Civil e arts 1.199 a 1.204 do Código do Processo Civil;

III- Apresentação de cópias autenticadas de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Alvará de localização expedido pela Prefeitura de Pouso Alegre e da Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;

IV- Cópias autenticadas e registradas das alterações estatutárias e respectivas Atas de Assembléias que as aprovaram;

V- Ata da eleição da Diretoria atual;

VI- Cópia atualizada do registro no Conselho Municipal competente e declaração de que a entidade não possui pendências processuais que lhes possam onerar;

VII- Comprovação de que os cargos de diretoria não são remunerados, por qualquer forma e que não são distribuídos lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII- Que, comprovadamente, promove a educação ou exerce atividade de pesquisa científica de saúde, de cultura, artística ou filantrópica, de caráter geral e indiscriminado, mediante relatórios quantitativos e qualitativos do último ano, separadamente, ano por ano, assinado por profissional habilitado, com carimbo que conste o número de seu registro no respectivo Conselho Regional ou Ordem;

IX- Qualificação completa dos membros da atual diretoria e atestado de antecedentes criminais, expedidos por autoridade competente;

X- Atestado de autoridade local (Prefeito, Presidente da Câmara, Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia), informando que a instituição esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;

§ 1º- A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do projeto de lei.

§ 2º- O Conselho Municipal da área específica em que o solicitante atua, quando existente, deverá ser consultado e emitir parecer sobre o pedido.

Art. 3º- Não serão declaradas de utilidade pública, as sociedades civis, associações e fundações cujos estatutos contenham dispositivos que impeçam a admissão de pessoas que se enquadrem nas suas finalidades sociais ou que atendam exclusivamente seus sócios ou dependentes.

Art. 4º- Será suspenso o registro das entidades de que trata o art. 1º, retro, pelo tempo que entender necessário o Conselho Municipal de Assistência Social, caso as mesmas deixem de atender a demanda existente, solicitadas pelos órgãos competentes, sem a devida justificativa, cessando a suspensão quando houver a de regularização.

Art. 5º- Rejeitado a projeto de lei de que trata o art. 2º, retro, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 6º- O nome e as características das sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública terão que, obrigatoriamente ser registrados nos Conselhos Municipais competentes, conforme a sua natureza.

Art. 7º- As sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar até o dia 31 de janeiro de cada ano, aos Conselhos Municipais competentes e ao Ministério Público:

I- balancete financeiro e patrimonial do exercício anterior, acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa, com o parecer do Conselho Fiscal;

II- plano anual das atividades efetivamente realizadas no exercício anterior;

III- plano anual das atividades a serem realizadas no exercício atual;

§ único- Para efeito do disposto nos art. 4º e 5º, desta Lei, os Conselhos Municipais manterão livro especial para registro das referidas entidades destinando-se também, a averbação de remessa dos relatórios a que se este artigo.

Art. 8º- As sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública poderão colaborar com o Município na área de suas especialidades, cedendo temporariamente, os locais e os serviços, participando de campanhas ou auxiliando na fiscalização, mediante acordo e parcerias.

Art. 9º- Será cassada a declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações, quando;

I- houver o descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou o desvirtuamento de suas finalidades;

II- deixar de apresentar os relatórios a que se refere o art. 7º desta Lei;

III- negar-se a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;

IV- remunerar, por qualquer forma, os membros de sua diretoria ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigente, mantenedores ou associados.

Parágrafo único - Constatada a existência de inflação cometida por entidade declarada de utilidade pública, a Lei que conferiu tal benefício poderá ser revogada.

As Leis Municipais nº 4.517/2006 e a Lei 5.413/2013 estabelecem as normas para declaração de utilidade pública, sendo que os requisitos devem ser preenchidos pela entidade para que seja agraciada.

Estes são os requisitos:

- I. Declaração de constituição formal** – Apresentado e assinado pelo Presidente Ernani Barbosa Vilela.
- II. Cópia autenticada da ata de fundação e Estatuto Social** – Foi juntado o Estatuto Social datado de 06 de outubro de 2020 e a cópia autenticada da Ata de Fundação datado de 16 de dezembro de 2003.
- III. Inscrição no CNPJ, cópia do alvará de funcionamento e certidão negativa de INSS** – Foi anexado cópia do Alvará de Licença e Funcionamento, emitido pelo Município de Pouso Alegre; juntada a inscrição no CNPJ, emitido em 01 de novembro de 2000 e Certidão Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União, emitida em 20 de abril de 2022.
- IV. Cópia da ata de eleição da atual diretoria** – Foi juntada cópia da ata da atual diretoria, data de 22 de junho de 2021, constando para o mandato de 1 (um) ano.
- V. Cópia do registro no Conselho Municipal competente e declaração de que a entidade não possui pendências processuais** – Foi anexado a Certidão

Cível de Execução Cível Negativa, emitida em 20 de abril de 2022 e cópia do Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Pouso Alegre/MG, assinada pelo Presidente do CMAS Ederson Carlos Deveque, em 21 de janeiro de 2022.

VI. Comprovação da não remuneração de seus diretores – O Estatuto Social nos termos do artigo 49, dispõe acerca vedação do recebimento de remuneração, de qualquer espécie, para com os membros da diretoria do Rotary Club de Pouso Alegre.

VII. Qualificação completa dos membros da atual diretoria e atestado de antecedentes criminais, expedidos por autoridade competente – Foram anexados os atestados de antecedentes criminais, constando como NEGATIVOS, sendo anexados ainda os documentos pessoais com todos os dados dos membros da diretoria e conselho fiscal.

VIII. Atestado de autoridade local, informando que a instituição esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento – Apresentado e assinado Atestado de Funcionamento pelo ilustre Prefeito José Dimas da Silva Fonseca.

Isto posto, diante da premente necessidade de prevalência do interesse local almejado pela Carta Magna Brasileira, e do disposto nos artigos 149 c/c 151 da Lei Orgânica Municipal, corroborado pelas justificativas e declarações apresentadas, não existem, *S.M.J*, obstáculos legais à tramitação deste projeto de lei.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.789/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer

jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586